

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1014059-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: J. Garcia e Garcia Ltda

Requerido: Konrad Corretora de Seguros e outro

J. GARCIA E GARCIA LTDA ajuizou ação contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. E KONRAD CORRETORA DE SEGUROS, alegando, em resumo, que o seu veículo Ford/Cargo 2428, placas AYG-2512, objeto do contrato de seguro celebrado com a primeira ré, envolveu-se em um acidente de trânsito em novembro de 2014. Constatada a perda total do bem, a primeira ré efetuou o pagamento da indenização somente em maio de 2015, sendo que a quantia paga correspondeu ao valor de mercado do veículo vigente à época do adimplemento e com o desconto da taxa de licenciamento, IPVA e DPVAT referentes ao ano de 2015. Por conta disso, pediu a condenação das rés ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente e da diferença entre a importância adimplida e o da avaliação do veículo à data do sinistro, além de indenização pelos danos morais causados.

As rés foram citadas e somente Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. apresentou defesa, aduzindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu que o atraso do pagamento ocorreu em razão da demora da autora em apresentar toda documentação necessária, que é incabível a devolução dos valores descontados e que inexiste dano moral indenizável.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

Apesar de intimada, a autora não se manifestou sobre a hipótese de ilegitimidade passiva da ré Konrad Corretora de Seguros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Incumbe à Companhia Seguradora indenizar o dano previsto, não à Corretora. Ela, Companhia Seguradora, recebeu o prêmio atrelado ao risco coberto. Inadmissível e injustificável voltar-se a empresa segurada contra a corretora.



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ressalta-se que não se aplica a regra de solidariedade com base no Código de Defesa do Consumidor, pois não se discute responsabilidade por fato do produto ou do serviço, ou mesmo vício. Discute-se o cumprimento de obrigação contratual assumida pela Companhia Seguradora, não pela ré Konrad Corretora de Seguros.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SEGURO DE VEÍCULO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO **POR DANOS MATERIAIS** Ε **MORAIS** ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - Ação de indenização proposta também contra a corretora – Ilegitimidade de parte configurada – Corré que apenas participa como intermediária no negócio jurídico avençado entre a Seguradora e o segurado - Ausência de qualquer conduta que pudesse ensejar o reconhecimento de sua responsabilidade – Ato ilícito não configurado – Ilegitimidade reconhecida e extinção do feito determinada - Recurso provido nesse sentido." (Agravo de Instrumento nº 2222340-32.2014.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 12/05/2015).

"Seguro de vida em grupo e acidente pessoais. Cobrança da indenização securitária. Alegada recusa da ré em pagar a indenização devida. Ação julgada extinta, reconhecida a ilegitimidade passiva da ré, corretora de seguros. Apelação das autoras. Pretensão ao afastamento da extinção da ação. Renovada alegação de legitimidade passiva. Corretora de seguros. Ilegitimidade bem reconhecida. Precedentes jurisprudenciais. Corretora que é mera intermediária na contratação do seguro com a empresa seguradora. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº 0050311-41.2012.8.26.0562, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, j. 22/01/2015).

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Konrad Corretora de Seguros e, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo** com relação a ela, sem solução do mérito.

O termo assinado pela autora faz prova tão somente da quitação do valor nele expresso, não constituindo óbice para eventual questionamento da indenização securitária realmente devida pela ré. Entendimento contrário prestigiaria o enriquecimento ilícito da seguradora. Rejeito as preliminar arguida.

É incontroverso nos autos a celebração do contrato de seguro pelas partes, a ocorrência do sinistro e o pagamento da indenização pela via administrativa.

Por certo, a indenização deve ser calculada pelo valor da cotação da Tabela



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

FIPE vigente na data do sinistro, corrigida e acrescida de juros de mora. Isso conforme disposto no art. 7°, § 2°, da Circular SUSEP n° 269/04: "Na modalidade de cobertura de 'valor de mercado referenciado', o valor a que se refere o caput deste artigo corresponde ao de cotação do veículo segurado, de acordo com a tabela de referência contratualmente estabelecida e em vigor na data do aviso do sinistro, multiplicado pelo fator de ajuste".

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO. VALOR MÉDIO DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO. DIA DO SINISTRO. PRINCÍPIO INDENITÁRIO.

- 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).
- 2. O Código Civil de 2002 adotou, para os seguros de dano, o princípio indenitário, de modo que a indenização securitária deve corresponder ao valor real dos bens perdidos, destruídos ou danificados que o segurado possuía logo antes da ocorrência do sinistro. Isso porque o seguro não é um contrato lucrativo, mas de indenização, devendo ser afastado, por um lado, o enriquecimento injusto do segurado e, por outro, o estado de prejuízo.
- 3. Nos termos do art. 781 do CC, a indenização no contrato de seguro possui alguns parâmetros e limites, não podendo ultrapassar o valor do bem (ou interesse segurado) no momento do sinistro nem podendo exceder o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo mora do segurador. Precedentes.
- 4. É abusiva a cláusula contratual do seguro de automóvel que impõe o cálculo da indenização securitária com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidação do sinistro, pois onera desproporcionalmente o segurado, colocando-o em situação de desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário. Como cediço, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica, e quanto maior o lapso entre o sinistro e o dia do efetivo pagamento, menor será a recomposição do patrimônio garantido.
- 5. A cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).
- 6. Recurso especial provido." (REsp 1546163/GO, Rel. Ministro RICARDO



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

A diferença entre o valor pago (R\$ 147.438,00) e a quantia apurada à data do sinistro (R\$ 155.771,00) perfaz a importância de R\$ 8.333,00, sobre a qual deverá incidir os acréscimos legais.

O sinistro determinou a perda total do bem, afastando, então, a possibilidade de circulação do veículo. Nesse sentido, não havia mais razão para, em 2015, ocorrer a incidência do IPVA e, de igual modo, não se poderia exigir o pagamento do seguro DPVAT e do licenciamento. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. Seguro. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais. Perda Total do Veículo Segurado. Sentença de Improcedência. Inconformismo do Autor. Acolhimento em Parte. (...) Abatimento de valores a título de pagamento de IPVA e DPVAT. Impossibilidade, ante a perda total do veículo, que afastou a possibilidade de sua circulação. Direito do Autor/Segurado em receber o pagamento da diferença da Indenização. parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE Sentenca PROVIDO, para o fim de se condenar a Seguradora Requerida ao pagamento da diferença de Indenização Securitária, no valor de R\$ 1.590,44 (hum mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), montante a ser corrigido a partir da data do pagamento a menor e acrescido de juros a contar da citação, mantendo-se, no mais, a R. Sentença de Primeira Instância, inclusive no tocante aos ônus inerentes à sucumbência." (TJSP, Apelação nº 0016309-11.2013.8.26.0562, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Penna Machado, j. 11/11/2015).

"CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. PAGAMENTO COM DESCONTO DE VALORES. DIREITO DA SEGURADA AO RECEBIMENTO DE VERBAS **PROCEDÊNCIA INDEVIDAMENTE** ABATIDAS. **PARCIAL** RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA AUTORA, PREJUDICADO O DA RÉ. 1. Ao efetuar o pagamento da indenização à segurada, a ré abateu valores a título de pagamento do financiamento, IPVA, seguro DPVAT e multa. Constata-se, porém, que o valor da indenização deve tomar por base o valor do veículo na ocasião do sinistro e não se justifica a redução do IPVA e seguro DPVAT do ano posterior, ante a ocorrência de perda total, que eliminou a possibilidade de circulação do automóvel. Por isso, tem a segurada o direito de obter o pagamento da diferença daí decorrente. Não houve prova suficiente para afirmar que a culpa pelo atraso no pagamento do financiamento decorreu de culpa da seguradora. Nem há, tampouco, prova suficiente para identificar que o valor



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

da multa seria menor." (TJSP, Apelação nº 0122317-79.2009.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 17/09/2013).

Ademais, cabia à seguradora dar baixa no registro do veículo sinistrado com laudo de perda total (art. 1º da Resolução nº 11/98 do CONTRAN), providência esta que não foi cumprida, razão pela qual deve responder pelos encargos incidentes sobre o veículo após a ocorrência do sinistro. Nem se diga que a demora na efetivação da baixa do registro do veículo ocorreu em razão da desídia da autora em providenciar os documentos necessários, haja vista a ausência de prova nesse sentido.

De todo modo, a ré não comprovou o efetivo pagamento dos encargos que originaram a retenção de parcela da indenização securitária, razão pela qual é devida a restituição da importância de R\$ 1.723,31.

A restituição se dará de forma simples, porquanto não vislumbro má-fé na conduta perpetrada pela seguradora.

Por fim, o pedido de indenização por dano extrapatrimonial não deve ser acolhido. Com efeito, as pessoas jurídicas são dotadas de honra objetiva, a qual se traduz na reputação e boa-fama que a empresa possui perante terceiros. Assim, não havendo qualquer indício de que os fatos tratados nestes autos ocasionaram à autora abalo de sua idoneidade ou de crédito perante seus clientes e fornecedores, não há que se falar em dano moral indenizável.

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à reputação do ofendido. Aplicação analógica das definições do Direito Penal." (REsp 1573594/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.** a pagar para **J. GARCIA E GARCIA LTDA** a quantia de 8.333,00, com correção monetária a partir da data do sinistro, e de R\$ 1.723,31, corrigida monetariamente desde a data do pagamento da indenização securitária. Incidirão juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Condeno a ré ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento, deduzindo da base de cálculo o montante a que a própria ré foi condenada (a base de cálculo corresponde ao proveito econômico obtido com a defesa).

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa** com relação à beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA